

## **PARECER N° , DE 2016**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 171, de 2012, que *estabelece procedimento licitatório simplificado para Estados, Municípios e Distrito Federal adquirirem diretamente dos laboratórios fabricantes medicamentos e material penso hospitalar destinado a suprir as necessidades de abastecimento das Secretarias de Saúde em ações voltadas ao atendimento gratuito da população pela rede pública de saúde, e dá outras providências.*

**RELATORA:** Senadora **ANA AMÉLIA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 171, de 2012, de autoria do Senador Ivo Cassol, tenciona estabelecer *procedimento licitatório simplificado para Estados, Municípios e Distrito Federal adquirirem diretamente dos laboratórios fabricantes medicamentos e material penso hospitalar destinado a suprir as necessidades de abastecimento das Secretarias de Saúde em ações voltadas ao atendimento gratuito da população pela rede pública de saúde, bem com e dá outras providências.*

Para tanto, foi apresentado o PLS em exame, que desdobra alguns pontos necessários à operacionalização dos referidos certames, sendo a sua vigência a partir da publicação, conforme determinado pelo art. 8º da proposição.



SF/16011.11751-63



SF/16011.11751-63

O Projeto está nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para exame em caráter terminativo. Não houve emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Cabe a esta CCJ pronunciar-se, conforme o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das proposições, bem como sobre o seu mérito, quando a matéria figurar entre aquelas previstas no inciso II, no caso, especialmente o atinente à alínea g, onde se fala sobre opinar acerca de matéria que verse sobre normas gerais de licitação e contratação para a administração direta e indireta de todos os entes da Federação.

Não há vício de iniciativa, pois a matéria é da competência legislativa da União, de acordo com o art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, e não há também reserva de iniciativa, o que a insere na regra geral de poder ser iniciada por parlamentar.

A proposta, além disso, não fere princípios ou outros dispositivos constitucionais, tampouco entra em desarmonia com a legislação vigente, inclusive o Regimento Interno desta Casa. Exceção feita ao seu art. 5º, o qual, embora bem-intencionado, afronta o art. 160 da Carta Magna, onde se veda a retenção ou qualquer restrição à entrega ou ao emprego dos recursos atribuídos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; exatamente o que o art. 5º do PLS pretende. Ressalte-se que as exceções a esta regra estão expressamente previstas no texto constitucional. Dessa forma, rejeitamos o aludido dispositivo.

Quanto à técnica legislativa, o projeto merece alguns poucos reparos de redação, os quais serão realizados adiante, nas emendas.



SF/16011.11751-63

O autor do PLS, Senador Ivo Cassol, justifica a proposição argumentando, em resumo, que a introdução de nova modalidade de compra, diretamente dos fabricantes, sem a intermediação de terceiros, irá desburocratizar e facilitar a ação dos gestores da área de saúde, com consequências positivas para a eficácia e eficiência dos serviços públicos e, por conseguinte, melhorando a qualidade de vida da população.

Quanto ao mérito, portanto, nada a opor.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 171, de 2012, e, no mérito, pela sua aprovação, com as seguintes Emendas:

#### **EMENDA N° – CCJ**

Dê-se à ementa do PLS nº 171, de 2012, a seguinte redação:

“Estabelece procedimento licitatório simplificado para a União, Estados, Municípios e Distrito Federal adquirirem diretamente dos laboratórios fabricantes medicamentos e material penso hospitalar destinado a suprir as necessidades de abastecimento das Secretarias de Saúde em ações voltadas ao atendimento gratuito da população pela rede pública de saúde, e dá outras providências.” (NR)

#### **EMENDA N° – CCJ**



SF/16011.11751-63

Dê-se ao *caput* do art. 1º do PLS nº 171, de 2012, a seguinte redação:

**“Art. 1º** É facultado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios adquirir, por meio do procedimento licitatório simplificado definido nesta Lei, medicamentos e material penso hospitalar diretamente dos laboratórios fabricantes nacionais, públicos ou privados, sem a intermediação de representantes comerciais, distribuidores e congêneres, com a finalidade de suprir as necessidades de abastecimento das Secretarias de Saúde em ações voltadas ao atendimento gratuito da população pela rede pública de saúde.

.....” (NR)

### **EMENDA N° – CCJ**

Dê-se ao § 2º do art. 3º do PLS nº 171, de 2012, a seguinte redação:

**“Art. 3º** .....

.....  
**§ 2º** O procedimento licitatório somente prosseguirá se forem apresentadas, no mínimo, 3 (três) propostas.

.....” (NR)

### **EMENDA N° – CCJ**

Suprima-se o art. 5º do PLS nº 171, de 2012.



SF/16011.11751-63

## **EMENDA N° – CCJ**

Dê-se ao *caput* do art. 7º do PLS nº 171, de 2012, a seguinte redação:

**“Art. 7º** Ao laboratório produtor que se negar a vender diretamente, sem intermediários, medicamento ou material penso hospitalar ao Poder Público, mas que o tenha efetuado no prazo de um ano anterior à recusa, será aplicada multa no valor correspondente à quantidade do bem adquirido multiplicado pela diferença entre o preço praticado na venda direta e o praticado pelo representante comercial, distribuidor ou congênere que promoveu a venda ao ente ao qual foi oposta a recusa.

.....” (NR)

Sala da Comissão

Relatora,

Presidente,